

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	662/XIV/2.^a
Proponente/s:	Deputado único representante do partido Chega (CH)
Título:	«Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 2 do art. 167.º da Constituição)?	NÃO
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)
<p>Observações: A iniciativa pretende alterar¹ o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas, aprovado em anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro.</p> <p>Esta portaria, bem como as portarias que a alteraram, foram aprovadas pelo Ministério da Administração Interna, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006 (regime jurídico das armas e suas munições).²</p>	

¹ Alteração do n.º 3 ao artigo 23.º, uma vez que a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º, constante no artigo 2.º do projeto de lei, corresponde à redação vigente, dada pela [Portaria n.º 272/2020, de 25 de novembro](#).

² «São aprovadas por portaria do Ministro que tutela a Administração Interna as normas referentes às seguintes matérias:

Não obstante a Assembleia da República deter competência legislativa genérica, suscita-se a questão de saber se esta iniciativa contende com a competência administrativa do Governo³ e o princípio da separação e interdependência de poderes⁴, nomeadamente por não alterar a norma habilitante,⁵ ou seja, o n.º 2 do artigo 117.º do regime jurídico das armas e suas munições.

Tal pode ser analisado pelos Deputados no decurso do processo legislativo parlamentar, podendo aquela norma habilitante ainda vir a ser alterada, em sede de especialidade.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 3 de fevereiro de 2021

O assessor parlamentar, Rafael Silva

a) «Condições de segurança para o exercício da atividade de armeiro».

³ Alínea c) do artigo 199.º da Constituição.

⁴ N.º 1 do artigo 111.º da Constituição.

⁵ Sobre esta matéria, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011.